



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -  
Centro

##### Telefone



77 3455-1412

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 h e  
14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI Nº 471 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023 - ALTERA A LEI Nº 378/2017 QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- LEI Nº 473 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - CRIA E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD, NO MUNICÍPIO DE CACULÉ, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FMDPCD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

---

- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023
- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

### CONTRATOS

---

#### EXTRATOS

---

- EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 105-2023
- EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 139-2023

### RESOLUÇÕES

---

- RESOLUÇÃO SEC/CEAJPE Nº 01/2023 DISPÕE SOBRE RESULTADO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PROJETOS APRESENTADOS NOS EDITAIS 01 E 02 DA LEI PAULO GUSTAVO DE 2023 NO MUNICÍPIO DE CACULÉ E DÁ PROVIDÊNCIAS

### CONVÊNIOS

---

- EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/2022 - PMC/APMI

**LEI Nº 471 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.**

“Altera a Lei nº 378/2017 que “Autoriza a concessão de diárias e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Caculé aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de diárias para viagens dos representantes do executivo, vice-prefeito, secretários e demais servidores, quando a serviço do Município de Caculé.

Art. 2º - As diárias na administração da Prefeitura Municipal de Caculé têm o objetivo de custear despesas de viagens e estadas para desempenho eventual de atividades, estudos, ou missão fora do Município, relacionadas com o serviço público e de interesse do Executivo Municipal.

Art. 3º - Ficam fixados os seguintes valores para fins de concessão de diárias para: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores:

<b>TIPO DE DIARISTA</b>	<b>CAPITAL</b>	<b>INTERIOR</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>R\$ 800,00</b>	<b>R\$ 500,00</b>
<b>VICE-PREFEITO</b>	<b>R\$ 600,00</b>	<b>R\$ 400,00</b>
<b>SECRETÁRIOS</b>	<b>R\$ 450,00</b>	<b>R\$ 225,00</b>
<b>SERVIDORES</b>	<b>R\$ 350,00</b>	<b>R\$ 175,00</b>

Parágrafo Único: Quando em diárias a outros Estados, terão seus valores em dobro.

Art. 4º - Compreendem-se como despesas custeadas por diárias, as decorrentes de hospedagem propriamente ditas, alimentação, gorjetas, lavanderias, e outras.



Art. 5º - Quando a viagem for a caráter de estudo ou treinamento, superior a sete dias, o valor da diária será reduzido em 40% (quarenta por cento), como ajuda de custo.

Art. 6º - O processamento das despesas concernentes às diárias efetuar-se-á mediante empenho prévio a conta da dotação orçamentária correspondente e emissão de ordem de pagamento ao autorizado.

Art. 7º - As diárias serão concedidas de acordo com a necessidade dos serviços, sendo autorizadas por ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 8º - A concessão de diárias obedecerá aos seguintes critérios:

I- As diárias serão calculadas por período de 24:00 horas;

II- O pagamento da diária será integral, por fração de tempo superior a 16:00 horas;

III- Far-se-á o pagamento de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) de diária, por fração de tempo superior a 12:00 horas e inferior a 16:00 horas;

IV- Será paga  $\frac{1}{2}$  (meia) diária, quando a fração de tempo superior a 8:00 horas e inferior a 12:00 horas;

V- Pagar-se-á  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de diária, quando a fração de tempo for superior a 4:00 horas e inferior a 8:00 horas, desde que nesse período esteja compreendido horário de refeição.

§ 1º - Entende-se por horário de refeição, na forma mencionada no inciso V deste artigo, o período das 11:00 às 13:00 horas e das 18:00 às 20:00 horas.

§ 2º - As diárias e frações serão contadas da data e horário de saída da sede do Município, até a data e horário de seu regresso.

§ 3º - No cálculo de valores de diárias, as frações de R\$ 5,00 (cinco reais) serão sempre arredondadas para maior.



Art. 9º - As despesas com transporte aéreo dependem de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo algum fato de urgência, poderá o servidor, no seu retorno, utilizar-se de transporte aéreo, justificando posteriormente ao Prefeito Municipal as razões de sua iniciativa, o qual poderá aceitá-las ou não.

Art. 10º - A concessão e o pagamento de diárias poderão ser realizados antecipadamente, mediante o arbitramento do número antecipado de dias, aprovado pela autoridade competente.

§1º - A solicitação de adiantamento deverá indicar o nome do responsável pelo adiantamento; a unidade administrativa onde ocorrerá a despesa; o valor e o período a que se refere o local de destino e o fim a que se destina o deslocamento.

§2º - Quando não for possível realizar o pedido de forma antecipada, devido a casos de urgência, o pagamento será feito posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o solicitação e entrega do relatório de viagem.

Art. 11º - O recebimento do adiantamento autoriza, automaticamente, o responsável a utilizá-lo dentro das finalidades a que se destina, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único: Ao retornar, o servidor deverá apresentar o relatório de viagem, indicando horário de saída, local de destino, horário de retorno e transporte utilizado, com a respectiva prestação de contas.

Art. 12º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.



Art. 13º - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei, responderá, solidariamente com o servidor, pela reposição da importância indevidamente paga.

Art. 14º - O pagamento de diárias serão apresentadas ao Prefeito Municipal para análise.

Art. 15º - As despesas efetuadas com refeições no interior do Município serão pagas mediante apresentação de documentos comprobatórios, desde que não ultrapasse o valor regional.

Art. 16º - As viagens concernentes a estudos, treinamentos, congressos ou simpósios, deverão ter aprovação prévia e expressa do Prefeito Municipal.

Art. 17º - Não se concederá diária e nem se custeará despesa de viagem ou estada a pessoas sem vínculo empregatício, eletivo ou funcional com a Prefeitura Municipal.

Art. 18º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Caculé (BA), 28 de setembro de 2023.

**PEDRO DIAS DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 473 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

CRIA E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD, NO MUNICÍPIO DE CACULÉ, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FMDPCD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, de Caculé - Bahia, órgão colegiado de assessoramento, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá dar suporte, quanto à estrutura física, administrativa e funcional do Conselho.

Art. 2º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 3º - O atendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Caculé - Bahia, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Assistência Social, Educação, Saúde, Esporte, Cultura e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconiza a convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre as pessoas com deficiência.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência as citadas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, ou seja, as que têm impedimentos de natureza Física, Mental, Intelectual ou Sensorial, síndromes, Transtorno Global de



Desenvolvimento/TEA e altas habilidades/superdotação os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art. 5º - A política pública referente aos direitos das pessoas com deficiência será garantida por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – Elaborar e sugerir planos, programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III – Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à Pessoas com Deficiência;

IV – Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência;

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência;

VI – Propor a elaboração de pesquisa e estudos que visem a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência;

VII – Acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;





VIII – Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX – Avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência de acordo com legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

X – Convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI – Solicitar aos órgãos municipais, a indicação dos membros, titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato;

XII – Eleger o Presidente e o Vice-Presidente dentre seus membros;

XIII – Elaborar seu Regimento Interno;

XIV – Propor, incentivar e realizar campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência; e,

XV - Desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o CMDPCD poderá elaborar e apresentar anualmente um Plano Municipal de Políticas para as Pessoas com Deficiência, a ser divulgado na comunidade.

Art. 7º - O CMDPCD será composto pelos seguintes membros:

I – Do Governo Municipal:

- a) 01 titular e 1 suplente representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 titular e 1 suplente representantes da Secretaria Municipal de Educação;



- c) 01 titular e 1 suplente representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 titular e 1 suplente representantes Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II – Da Sociedade Civil:

- a) 01 titular e 01 suplente representantes de pessoa com deficiência maior de 18 (dezoito) anos usuário de política pública oferecida pelo município;
- b) 01 titular e 01 suplente representantes de pais ou responsáveis por pessoa com deficiência usuário de política pública oferecida pelo município; e,
- c) 02 representantes titulares e 02 suplentes de Instituições Sociais do município devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que desenvolvam ações e trabalhos com Pessoas com Deficiência.

§1º - As instituições e representantes referidos nos incisos II serão convidadas a indicar representantes para o CMDPCD, e a abstenção de indicações não obstarão o funcionamento do Conselho.

§2º - Os membros do Conselho serão indicados pelas entidades e órgãos mencionados no artigo 7º e serão designados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§3º - O mandato de membro do CMDPCD é exercido gratuitamente, sendo considerado de relevante interesse.

§4º - Os membros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos.

§5º - O CMDPCD será presidido por um de seus membros, eleito em assembleia por maioria simples de seus conselheiros para função de Presidente, e se regerá por regimento próprio, que será aprovado por seus membros.

Art. 8º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II – Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno;



III - Apresentar renúncia ao Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e,

V - For condenado por sentença irrecurável em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, ou conforme orientado por normativas superiores, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que se trata o art. 7º.

§2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§3º - Em caso de “não convocação” por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 10 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – Avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III – Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;



IV – Aprovar seu Regimento Interno; e,

V – Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 11 – O CMDPCD terá a seguinte estrutura funcional:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Comissões temáticas ou grupo de trabalho, conforme previsto em Regimento Interno.

Art. 12 - O Regimento Interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua instalação e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão de captação e aplicação de recursos destinados à execução das políticas, programas e projetos na área de atendimento da pessoa com deficiência do Município de Caculé, conforme deliberações do CMDPCD.

§ 1º As ações de que trata o "caput" deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa com deficiência, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 14. Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, além de outras que venham a ser instituídas:



I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência;

II – transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município, previstas especificadamente para o atendimento desta Lei;

VII - receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

VIII - valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IX - outras receitas.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, cabendo ao seu titular:

I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

II - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.



§ 2º Os recursos a que se referem este artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta em nome do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, em instituição bancária oficial.

§ 3º A movimentação e liberação dos recursos do FMDPCD dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, de acordo com o respectivo plano de aplicação aprovado pelo referido Conselho.

§ 4º O saldo positivo do Fundo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 5º A gestão contábil dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência será realizada pela contabilidade do Município.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de áreas afins desenvolvidas pelas entidades e organizações que visem o atendimento e cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços nas áreas afins;

IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa com deficiência.

V - Para consecução dos fins previstos nesta lei de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência. O repasse de recursos para entidades que desenvolvam serviços e programas voltados na área da pessoa com deficiência devidamente cadastradas na forma da lei será efetivado por intermédio do Fundo



Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 16 - Para executar serviços de natureza técnica, o Conselho poderá contar com apoio técnico dos serviços municipais.

Art. 17 –Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caculé, 30 de novembro de 2023.

**Pedro Dias da Silva**

**Prefeito**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

### **ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2023**

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2023**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa (as) para a confecção de cadernos, agendas e estojos personalizados e aquisição de materiais de expediente, destinados a compor o kit escolar dos alunos da rede municipal de ensino no ano letivo de 2024, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.

#### **Questionamentos:**

**01)** Após pesquisar com meus fornecedores, e procurar na internet, não encontrei produto compatível com a descrição nos seguintes itens do lote 2: Item 3 - Lápis preto sextavado, HB, número 2, e de madeira. Não encontrei marca que atenda a essas 4 exigências no mesmo produto. Encontrei de resina. Item 6 - Lápis de cor c/12 cores de madeira sextavado mina com no mínimo 3.3mm. O único encontrado que é sextavado e que tem a mina de 3.3mm, é um da linha Criatic da marca CIS, porém, de tons pastéis! Com as cores comuns/básicas dessa mesma linha, a mina é de 3mm. Outras marcas que têm a mina de 3.3mm ou acima (como a TRIS e a NORMA) têm formato triangular. Portanto, não encontrei um produto que encaixe inteiramente na descrição do item. Item 9 - "GIZÃO DE CERA JUMBO 12 CORES ... medida mínima da embalagem: 16 cm x 15cm x 1,1 cm; medida mínima do giz: medindo 9,0 cm comprimento; 1.2 cm largura; peso mínimo de 113 grs; composição básica: Cera mineral, Cera de polietileno, Cargas, Pigmento, óleo mineral e lecitina;"... não encontrei marca que tenha este produto nas dimensões, peso, e composição exatamente iguais ao exigido. Item 11- Tesoura escolar 16cm com cabo emborrachado. Só com essa descrição já não consegui encontrar... as tesouras escolares tem o tamanho de 13cm. E além disso, vocês pedem laudos de certificação de segurança em várias portarias do inmetro! O selo do INMETRO na caixa do produto já mostra que é certificado e seguro. O que vocês exigem é excesso de formalismo.

#### **Respostas:**

Considerando os fatos elencados, e percebendo haver algumas inconsistências nas descrições de alguns itens do processo licitatório em epígrafe, o referido processo será temporariamente suspenso, para que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura retifique o Termo de Referência (Especificações Técnicas).

Após a finalização dos ajustes necessários, o Edital será republicado com nova data para realização do certame.

Publique-se.

Caculé (BA), 30 de novembro de 2023.

Adailton Silva Cotrim  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Gleide Jeane Pereira Gomes  
Pregoeira Municipal





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Caculé – Bahia em 30 de Novembro de 2023

À

**ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.**

**CNPJ/MF nº 51.890.698/0001-07**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023**

**ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e afins, em atendimento as necessidades das diversas secretarias municipais, deste município.**

Tendo em vista que a empresa **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Rogério Pereira de Camargo, 1109 – Apt 64 – 6º Andar – Bloco 02– Cidade Industrial – CEP 81.280-390, inscrição no CNPJ/MF sob nº **51.890.698/0001-07**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos.

### **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui apenas um ponto.

A impugnante não concorda com o prazo de entrega dos produtos estabelecido no edital, que é de 02 (dois) dias.

Com isso traz aos autos impugnação nos seguintes termos:

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico 011/2023 referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 05 (cinco) dias referente à distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (CALULE - BA).

Salientamos que 02 DIAS de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa e demais empresas são de localidade distantes, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 10 (dez) dias

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado a motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 02 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ônus e afeta os princípios da competitividade diante a impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do pregão eletrônico.

Em resumo é o Relatório. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

### **2. PRELIMINAR – O INTERESSE PARTICULAR NÃO PODE SOBREPOR INTERESSE PÚBLICO.**

Ao analisar o mérito da impugnação resta claro que a impetrante **comete um grande equívoco** ao analisar a situação que baseia o pedido de impugnação do edital, se não vejamos.

Resta claro que a impugnante busca adequar o edital às suas condições comerciais, **visto que ela própria na sua peça de impugnação informa que seus parceiros comerciais só entregam os produtos a ela no prazo de no mínimo 10 (dez) dias.**

Ora a municipalidade está buscando contratar com empresas que possuam fazer a entrega dos produtos de forma imediata, que possuem estoque em quantidades que possam atender as demandas das diversas Secretarias Municipais.

A impugnante esquece de observar que a partir do momento em que apresenta-se para contratar com a administração pública está presente a presunção de que a empresa possui o produto a ser contratado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Ora não pode a municipalidade correr o risco ou adequar seus serviços de acordo com possibilidade operacional das empresas, ao contrário, a empresa, o particular que se propõe a contratar e fornecer à administração pública é que deve se adequar as exigências legais e as chamadas cláusulas "exorbitantes" que compõem elementos jurídicos do direito administrativo e das leis de licitações.

Em resumo o interesse particular, jamais pode sobrepor o interesse público, como busca fazer a impugnante.

### **3. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS.**

Vale ressaltar que o cumprimento ao edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

**"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

Ademais o fato do Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 02 (dois) dias, não ofende a Constituição Federal nem as leis de licitação, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

De forma alguma o edital tenta afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório e, acima de tudo, atender a necessidade de interesse público no sentido de que não haja interrupção dos diversos serviços efetivados pelas Secretarias Municipais que dependem de veículos o que implica dizer dependem de fornecimento rápido de pneus.

Assim, para atender a necessidade do município como já dito anteriormente, conforme conta no edital o contrato estabelece o prazo de 02 (dois) dias, vejamos:

Assim, sem sobra de dúvidas, o interesse público e a necessidade de não paralisação dos serviços justificam a solicitação do prazo exigido de até 02 (dois) dias úteis para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados pela Frota de veículos deste Município. **Fica a seguinte pergunta: uma**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

### **ambulância pode ficar parada por dias esperando a boa vontade de fornecedores de pneus?**

Chamando atenção de que os veículos são instrumentos de suma importância no atendimento as demandas das diversas Secretarias deste Município, dentre as quais se incluem o transporte de pacientes e munícipes que necessitam dos serviços de saúde, no município e for dele. O atendimento as ocorrências do conselho tutelar e dos programas vinculados a Assistência Social, na proteção a população carente e a idosos e crianças em situação de risco; pelo maquinário utilizado em obras e para ampliação e melhorias das estradas vicinais; no transporte escolar; no trâmite de pessoas e documentos necessários para elaboração dos processos internos e externos a esta Prefeitura, entre outros.

Salienta-se que a manutenção da frota municipal, que contempla a troca de pneus, além de casos imprevisíveis, tais como pneus furados de forma repentina, acontece de forma continuada, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega da presente licitação, já que por possuir pequena estrutura administrativa, e não contar com Sistema de Almoxarifado ou Estoque para os itens a serem licitados, quando solicitados, os produtos devem ser entregues em regime de urgência, no prazo definido, sob risco de afetar profundamente as atividades cíclicas e rotineiras desta administração, a exemplo, de paralisação de veículos essenciais, tais como ambulâncias, ônibus escolares, etc.

Cumprir registrar que o prazo estipulado em Ato Convocatório, será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos itens no prazo estipulado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Destaca-se ainda, que o prazo fixado na presente licitação fora estipulado pelo Órgão Responsável no Termo de Referência, ao observar as condições materiais e fáticas desta municipalidade, dada a impossibilidade de estoque dos produtos, dada a atual estrutura administrativa do município de Caculé, que não possui Sistema de Estoque ou Almoxarifado para estes itens.

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constatou-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como o município deve agir na aquisição de seus



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa, considerando as suas necessidades e continuidade dos serviços públicos por ela ofertados.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta municipalidade.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana.

Para que não haja dúvidas vejamos como os Tribunais de Contas costumam se manifestar sobre o tema.

**“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.”** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Destacamos ainda, orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aos seus jurisdicionados sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus, em que elucida que os Editais de Licitação para o objeto em questão devem conceder **“um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

**homologação da licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue.**” Portanto, o prazo estipulado em Ato Convocatório possui respaldo inclusive em julgados de órgãos de controle externo.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e da AMPLA COMPETIÇÃO, essa municipalidade recebe a IMPUGNAÇÃO e, no mérito julga, IMPROCEDENTE.

Por fim, tendo em vista não proceder razões ao mérito da impugnação fica **INALTERADA** a data da sessão de recebimentos de propostas do presente certame.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 30 de Novembro de 2023

Atenciosamente,

Gleide Jeane Pereira Gomes  
**Pregoeira Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

### **ATO DE RATIFICAÇÃO**

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2023, determinando o andamento do feito mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

**Caculé – Bahia em 30/11/2023**

**Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.**

---

**PEDRO DIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Caculé – Bahia em 30 de Novembro de 2023

À

**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
**CNPJ Nº 13545473/0001-16**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023**

**ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e afins, em atendimento as necessidades das diversas secretarias municipais, deste município.**

Tendo em vista que a empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos.

### **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui apenas um ponto.

A impugnante não concorda com o prazo de entrega dos produtos estabelecido no edital, que é de 02 (dois) dias.

Com isso informa que seus fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (dez) dias para realização da entrega dos produtos a empresa. Além do mais informa ainda que as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distancia territorial entre a sede da empresa e a cidade de CACULE – BA.

Em resumo é o Relatório. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

### **2. PRELIMINAR – O INTERESSE PARTICULAR NÃO PODE SOBREPOR INTERESSE PÚBLICO.**

Ao analisar o mérito da impugnação resta claro que a impetrante **comete um grande equívoco** ao analisar a situação que baseia o pedido de impugnação do edital, se não vejamos.

Resta claro que a impugnante busca adequar o edital às suas condições comerciais, **visto que ela própria na sua peça de impugnação**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

**informa que seus parceiros comerciais só entregam os produtos a ela no prazo de no mínimo 10 (dez) dias.**

Ora a municipalidade está buscando contratar com empresas que possuam fazer a entrega dos produtos de forma imediata, que possuem estoque em quantidades que possam atender as demandas das diversas Secretarias Municipais.

A impugnante esquece de observar que a partir do momento em que apresenta-se para contratar com a administração pública está presente a presunção de que a empresa possui o produto a ser contrato.

Ora não pode a municipalidade correr o risco ou adequar seus serviços de acordo com possibilidade operacional das empresas, ao contrário, a empresa, o particular que se propõe a contratar e fornecer à administração pública é que deve se adequar as exigências legais e as chamadas cláusulas "exorbitantes" que compõem elementos jurídicos do direito administrativo e das leis de licitações.

Em resumo o interesse particular, jamais pode sobrepor o interesse público, como busca fazer a impugnante.

### **3. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS.**

Vale ressaltar que o cumprimento ao edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

**“Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Ademais o fato do Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 02 (dois) dias, não ofende a Constituição Federal nem as leis de licitação, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

De forma alguma o edital tenta afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório e, acima de tudo, atender a necessidade de interesse público no sentido de que não haja interrupção dos diversos serviços efetivados pelas Secretarias Municipais que dependem de veículos o que implica dizer dependem de fornecimento rápido de pneus.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Assim, para atender a necessidade do município como já dito anteriormente, conforme conta no edital o contrato estabelece o prazo de 02 (dois) dias, vejamos:

Assim, sem sobra de dúvidas, o interesse público e a necessidade de não paralisação dos serviços justificam a solicitação do prazo exigido de até 02 (dois) dias úteis para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados pela Frota de veículos deste Município. **Fica a seguinte pergunta: uma ambulância pode ficar parada por dias esperando a boa vontade de fornecedores de pneus?**

Chamando atenção de que os veículos são instrumentos de suma importância no atendimento as demandas das diversas Secretarias deste Município, dentre as quais se incluem o transporte de pacientes e munícipes que necessitam dos serviços de saúde, no município e for dele. O atendimento as ocorrências do conselho tutelar e dos programas vinculados a Assistência Social, na proteção a população carente e a idosos e crianças em situação de risco; pelo maquinário utilizado em obras e para ampliação e melhorias das estradas vicinais; no transporte escolar; no trâmite de pessoas e documentos necessários para elaboração dos processos internos e externos a esta Prefeitura, entre outros.

Salienta-se que a manutenção da frota municipal, que contempla a troca de pneus, além de casos imprevisíveis, tais como pneus furados de forma repentina, acontece de forma continuada, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega da presente licitação, já que por possuir pequena estrutura administrativa, e não contar com Sistema de Almoxarifado ou Estoque para os itens a serem licitados, quando solicitados, os produtos devem ser entregues em regime de urgência, no prazo definido, sob risco de afetar profundamente as atividades cíclicas e rotineiras desta administração, a exemplo, de paralisação de veículos essenciais, tais como ambulâncias, ônibus escolares, etc.

Cumprir registrar que o prazo estipulado em Ato Convocatório, será contado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos itens no prazo estipulado.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Destaca-se ainda, que o prazo fixado na presente licitação fora estipulado pelo Órgão Responsável no Termo de Referência, ao observar as



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

condições materiais e fáticas desta municipalidade, dada a impossibilidade de estoque dos produtos, dada a atual estrutura administrativa do município de Caculé, que não possui Sistema de Estoque ou Almoxarifado para estes itens.

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Consta-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como o município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa, considerando as suas necessidades e continuidade dos serviços públicos por ela ofertados.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta municipalidade.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana.

Para que não haja dúvidas vejamos como os Tribunais de Contas costumam se manifestar sobre o tema.

**“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

**concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Destacamos ainda, orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) aos seus jurisdicionados sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus, em que elucida que os Editais de Licitação para o objeto em questão devem conceder **“um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação da licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue.”** Portanto, o prazo estipulado em Ato Convocatório possui respaldo inclusive em julgados de órgãos de controle externo.

Por fim chamamos atenção para o seguinte:

- i. **Que o prazo de entrega será contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento, sendo possível ao licitante agilizar seus procedimentos logísticos tão logo receba a solicitação de fornecimento.**
- ii. **Ao se fazer uma pesquisa em outros editais, disponíveis na internet, assim como o edital do Pregão aqui impugnado, chegamos a encontrar prazos de entrega ainda menores a exemplo do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

### **4. CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e da AMPLA COMPETIÇÃO, essa municipalidade recebe a IMPUGNAÇÃO e, no mérito julga, IMPROCEDENTE.

Por fim, tendo em vista não proceder razões ao mérito da impugnação fica **INALTERADA** a data da sessão de recebimentos de propostas do presente certame.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 30 de Novembro de 2023

Atenciosamente,

Gleide Jeane Pereira Gomes  
**Pregoeira Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

### **ATO DE RATIFICAÇÃO**

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2023, determinando o andamento do feito mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

**Caculé – Bahia em 30/11/2023**

**Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.**

---

**PEDRO DIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO DE Nº 105/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ(BA)**, pessoa jurídica de direito público, estabelecida à Rua Rui Barbosa, 26 – CENTRO – Caculé – Bahia - FONE/FAX (77) 3455-1412, inscrita no CNPJ sob n.º 13.676.788/0001-00, neste ato representado pelo Ilm.º Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **CEREALISTA COELHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 13.757.042/0001-13, com endereço comercial na Av. Cônego Miguel Monteiro, 128 Centro Caculé - Ba Cep: 46300-000, aqui denominada **CONTRATADA**, firmam o presente termo aditivo ao contrato 105/2023, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 075/2022 do Edital Pregão Presencial nº 026/2022, nos seguintes termos: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGALIDADE** O presente Termo Aditivo tem como base legal o Processo Administrativo nº 271-3/2023, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, e ainda, art. 65, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os anexos constantes nos autos do processo administrativo, que são partes integrantes desta avença, independente de transcrição. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO** O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo no valor básico do Contrato nº 105/2023, de aquisição de água mineral sem gás, em atendimento as necessidades das diversas secretarias municipais, conforme descrições da Ata de Registro de Preços nº 075/2022 do Edital Pregão Presencial nº 026/2022. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACRÉSCIMO** Fica acrescido o percentual estimado em 3,5% no valor do contrato, previsto na Cláusula Terceira do instrumento contratual, acrescentando o valor total de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, passando o contrato originário de R\$ 20.000,96 (vinte mil reais e noventa e seis centavos), a conter o valor global de R\$ 20.700,96 (vinte mil setecentos reais e noventa e seis centavos). O percentual total acrescido, ao aditivo de valor é estimado em 3,5%. **CLÁUSULA QUARTA – DA JUSTIFICATIVA** Justifica-se pelo referido aditivo contratual devido a demanda elevada e necessidade de aquisição de água mineral para atender as diversas secretarias deste município e seus órgãos, e ainda visando o cumprimento da legislação vigente, se faz necessário dos serviços nas condições contratuais. **CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO** A publicação do presente Termo Aditivo será efetuada pelo MUNICÍPIO, nos termos da Lei 8.666/93. **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA** O presente Termo Aditivo passa a vigorar entre as partes a partir de sua assinatura. **CLÁUSULA SETIMA – DA RATIFICAÇÃO** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no contrato original firmado entre as partes. E, por estarem justos e acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas. CACULÉ, Estado da Bahia, 01 de novembro de 2023. **PEDRO DIAS DA SILVA** Prefeito Municipal Contratante. **CEREALISTA COELHO LTDA** Contratada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO DE Nº 139/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ(BA)**, pessoa jurídica de direito público, estabelecida à Rua Rui Barbosa, 26 – CENTRO – Caculé – Bahia - FONE/FAX (77) 3455-1412, inscrita no CNPJ sob n.º 13.676.788/0001-00, neste ato representado pelo Ilm.º Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **HOTEL ELDORADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.839.630/0001-03, com endereço comercial na Av. Cônego Miguel Monteiro, 388, Centro, Caculé – BA, CEP 46.300-000, neste ato representada por sua responsável legal, Sra. Maria Jose Dias Espinola, brasileira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade sob o nº 0212557173 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 858.468.215-53, aqui denominada **CONTRATADA**, firmam o presente termo aditivo ao contrato 105/2023, oriundo do Pregão Presencial nº 028/2022 e Ata de Registro de Preços nº 004/2023, nos seguintes termos: **CLAUSULA PRIMEIRA – DA LEGALIDADE** O presente Termo Aditivo tem como base legal o Processo Administrativo nº 271-4/2023, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, e ainda, art. 65, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os anexos constantes nos autos do processo administrativo, que são partes integrantes desta avença, independente de transcrição. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO** O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo no valor básico do Contrato nº 139/2023, de prestação de serviços de hospedagem/hotelaria, café da manhã incluso, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias, deste município, referente ao Lote 02,03, conforme descrições do Edital Pregão Presencial nº 028/2022 e Ata de Registro de Preços nº 004/2023 e detalhamento de acordo com a planilha em anexo. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACRÉSCIMO** Fica acrescido o percentual estimado em 3,0% no valor do contrato, previsto na Cláusula Terceira do instrumento contratual, acrescentando o valor total de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, passando o contrato originário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a conter o valor global de R\$ 20.600,00 (vinte mil seiscentos reais). O percentual total acrescido, ao aditivo de valor é estimado em 3,0%. **CLÁUSULA QUARTA – DA JUSTIFICATIVA** Justifica-se pelo referido aditivo contratual devido a demanda elevada e necessidade da prestação de serviços de hospedagem/hotelaria, café da manhã incluso, para atender as diversas secretarias deste município e seus órgãos, e ainda visando o cumprimento da legislação vigente, se faz necessário dos serviços nas condições contratuais. **CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO** A publicação do presente Termo Aditivo será efetuada pelo MUNICÍPIO, nos termos da Lei 8.666/93. **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA** O presente Termo Aditivo passa a vigorar entre as partes a partir de sua assinatura. **CLÁUSULA SETIMA – DA RATIFICAÇÃO** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no contrato original firmado entre as partes. E, por estarem justos e acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas. CACULÉ, Estado da Bahia, 01 de novembro de 2023. **PEDRO DIAS DA SILVA** Prefeito Municipal Contratante **HOTEL HERDORADO LTDA** Contratada.



**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS PARA  
EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE CACULÉ**

**RESOLUÇÃO SEC/CEAJPE Nº 01/2023**

**DISPÕE SOBRE RESULTADO DE ANÁLISE E  
JULGAMENTO DOS PROJETOS  
APRESENTADOS NOS EDITAIS 01 E 02 DA LEI  
PAULO GUSTAVO DE 2023 NO MUNICÍPIO DE  
CACULÉ E DÁ PROVIDÊNCIAS**

A Comissão Especial de Avaliação e Julgamento de Propostas para Execução dos Editais da Lei Paulo Gustavo - CEAJPE do Município de Caculé - Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais determinadas pela Portaria nº. 08/2023 da Secretaria Municipal da Educação e Cultura do Município de Caculé:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Após análise e julgamento das Propostas para os Editais de nº 01 e nº 02 da Lei Paulo Gustavo (Lei Federal nº. 195/2022) declara aprovados os Projetos relacionados nos Anexos I, II, III, IV e V que são parte integrante deste instrumento.

Parágrafo Único – Todos os percentuais de cotas disposto na Lei foram ultrapassados dada a diversidade intensa da pluralidade vivida nesta comunidade cultural.

Art. 2º - Conforme determinam os Editais nº 01 e nº 02 seguem os prazos legais para os procedimentos seguintes tais como recursos e ou contestações visando a legalidade dos referidos processos.

Art. 3º - Segue para celebração dos Termos de Execução Cultural a serem numerados sequencialmente conforme ordem estabelecida nos anexos deste instrumento.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data e devidamente publicada para seus efeitos legais, ficando revogadas quaisquer disposições contrárias.

Caculé 21 de novembro de 2023.

**Jacira Alves Costa Pinheiro**  
Membro

**Fagner Almeida Rocha**  
Membro

**Hilda dos Santos Ferreira**  
Membro





**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE CACULÉ**

**ANEXO I  
LEI PAULO GUSTAVO 2023  
EDITAL N.º. 001/2023 - COLETIVO**

<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>TELEFONE</b>
	QUADRILHA BUSCAPÉ – NAYRA MARIA ALVES	2.450,00	QUADRILHA	77981393936
	TERREIRO DE OXOSI – MIGUEL FERREIRA	2.450,00	TERREIRO	77981005085
	QUADRILHA J CARVALHO – MARIA DO CARMO	2.450,00	QUADRILHA	77981267521
	GRUPO COMPASSO – CNPJ 40.790.666/0001-05	2.450,00	CAPOEIRA	77981282905
	ESTAÇÃO SAMBA – RUBENS NEY SOARES	2.450,00	MUSICA	77981035997
	DENGOS DO FORRO – FLORISVALDO GUIMAR	2.450,00	FORRO	77981057454
	CARETAS ESTAÇÃO – LUCIENE PEREIRA	2.450,00	TRADIÇÃO POP	77981250795
	MAGAU REIS – SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS	2.450,00	TERNO REIS	77981644543
	TERREIRO OGUM GUERREIRO – MARIA LUIZA	2.450,00	TERREIRO	77981614928
	OMO ELEDA – RITA DE CASSIA	2.450,00	CULTURA AFR	77981373076
	REISADO SÃO SEBASTIÃO – MARIA OZANA	2.450,00	TERNO REIS	77981235237
	TERREIRO DE OXOSI – MAICON SOARES	2.450,00	TERREIRO	77981063041
	TERREIRO ART YORUBA – IZHADORA COELHO	2.450,00	TERREIRO	77981062277
	AGUAS SAGRADAS – MARIA DO ROSARIO	2.450,00	TERREIRO	77981295110
	OGUN DE LE CASA DO FERREIRO EDNA SILVA	2.450,00	TERREIRO	77981055679
	CIGANOS DO ORIENTE- REGINA MESQUITA	2.450,00	TERNO REIS	77981251073
	CIA DE RISOS ETC E TAL RENAN SANTOS	2.450,00	TEATRO	77981187262
	TEATRO SOCIAL SYDNÁ OLIVEIRA SANTOS	2.450,00	TEATRO	77981133547
	MÃE NINHA DE OYÁ – ALAÍDE SANTOS INACIO	2.450,00	TERREIRO	77981654967
	XIADO DO XINELO – LETÍCIA DIAS TEIXEIRA MARTINS	2.450,00	QUADRILHA	77981580213
	MISTURA DA TERRA – PAULO CARVALHO	2.450,00	QUADRILHA	77981514692
	GUERREIRO TUPINAMBA MARIA DA SOLEDAD	2.450,00	TERREIRO	77981308529
	<b>TOTAL</b>	<b>51.450,00</b>		



**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE CACULÉ**

**ANEXO II  
LEI PAULO GUSTAVO 2023  
EDITAL N.º. 001/2023 - INDIVIDUAL**

<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>TELEFONE</b>
	ISABEL VASCONCELOS FRÓES BRITO	1.600,00	AUDIOVISUAL	77998037597
	AILTON SANTOS SANTANA JUNIOR	1.600,00	MUSICO	77981455567
	JEOVÁ PEREIRA DIAS	1.600,00	MUSICO	77981061571
	GARDENIA ALVES DOS SANTOS	1.600,00	AUDIOVISUAL	77981393936
	DANIEL BATISTA GONÇALVES	1.600,00	AUDIOVISUAL	77988657022
	JOSEDÁLIA SOUZA	1.600,00	ARTES	77981329397
	TEREZINHA DAS GRAÇAS SANTOS DE JESUS	1.600,00	SABORES	77981425902
	SUELI FRÓES QUEIROZ BRITO	1.600,00	HISTORIAS	77991167866
	ALEFFE LAURO CÉSAR SILVA	1.600,00	DANÇA	77981238006
	DARLAN OLIVEIRA SANTOS	1.600,00	MUSICA	77981312567
	RICARDO LIMA RAMOS	1.600,00	MUSICA	77981295875
	ANTONIO BRITO DA SILVA	1.600,00	MUSICA	77981627018
	DANIEL JOSÉ DE PAIVA FILHO	1.600,00	MUSICO	77981185318
	ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS	1.600,00	CONTAÇÃO HIST	77981142346
	DARLENE SOUZA	1.600,00	DOCUMENT	77981159829
	ERNANE MUNIZ DE SOUZA	1.600,00	REZA	77981186340
	LUCAS LIMA DIAS	1.600,00	MUSICO	77981095727
	ROSA MARIA DOS SANTOS ALVES	1.600,00	ARTES CIRC	77981252774
	GUSTAVO SOUZA SANTOS	1.600,00	INTERNET	77981210940
	ANA LUCIA DE JESUS SILVA NASCIMENTO	1.600,00	ARTES	77981092794
	LUCIEL RIBEIRO DOS SANTOS	1.600,00	MUSICO	77981103361
	MAURICIO MENDES DA SILVA	1.600,00	INTERNET	77981099562
	ANDERSON ALVES SANTOS	1.600,00	MUSICO	77981628315



**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE CACULÉ**

ALAN ALVES SANTOS	1.600,00	DANÇA MOD	77981294971
ELISANGELA DIAS DA SILVA	1.600,00	CULINARIA	77981507624
CLEYTO SILVA NASCIMENTO	1.600,00	ARTES	77981614495
NALMAR SOUZA LISBOA	1.600,00	AUDIOVISUAL	77981311130
EDNA MARIA REBOUÇAS LAPA	1.600,00	CULINARIA	77981073139
AMAURICIA SOARES AMORIM SILVA	1.600,00	RELIGIOSIDADE	77981492110
GEOVANI DOS SANTOS BRITO	1.600,00	MUSICO	77981412821
PAULO NEVES DA SILVA	1.600,00	ARTES	77981109263
GUIDO GHILHERMINO DOURADO FERREIRA	1.600,00	MUSICO	77981142338
JOSE AUGUSTO SOARES NASCIMENTO	1.600,00	TRADIÇÕES	77981496232
REINALDO SILVA MUNIZ	1.600,00	MUSICO	77981262261
DIRCE MARIA MEIRA BRITO	1.600,00	ARTESANATO	77981141956
REGINA PAULA BRITO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	1.600,00	CULINARIA	77981463057
KLEBER CARINHANHA – FOFÃO DA BAHIA	1.600,00	MUSICA	77981120280
MICHAEL DOUGLAS SILVA SANTOS	1.600,00	MÚSICA	77981176874
SYDNÁ OLIVEIRA SANTOS	1.600,00	TEATRO	77981133547
ELI BARBOSA SANTANA	1.600,00	CULINÁRIA	77981069300
<b>TOTAL</b>	<b>64.000,00</b>		



**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE CACULÉ**

**ANEXO III  
LEI PAULO GUSTAVO 2023  
EDITAL Nº. 002/2023  
COLETIVO**

<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>TELEFONE</b>
	MISTURA DA TERRA – PAULO CARVALHO	2.150,00	QUADRILHA	77981514692
	ASSOCIAÇÃO COMPASSO – CNPJ 40.790.666/0001-05	2.150,00	CAPOEIRA	77981282905
	QUADRILHA JACQUES CARVALHO – MARIA DO CARMO	2.150,00	QUADRILHA	77981267521
	CIGANOS DO ORIENTE- REGINA MESQUITA	2.150,00	GRUPO REIS	77981251073
	ACMAMA 51.949.996/0001-17 JUSCÉLIA	2.150,00	ARTE POPUL	77981344681
	XIADO DO XINELO – TEREZINHA F DOS SANTOS	2.150,00	QUADRILHA	77981580213
	OGUN DE LE CASA DO FERREIRO EDNA SILVA	2.150,00	TERREIRO	77981055679
	TERREIRO ILÊ ASÉ OMIM ODARA – IZHADORA COELHO	2.150,00	TERREIRO	77981062277
	QUADRILHA BUSCAPÉ – NAYRA MARIA ALVES	2.150,00	QUADRILHA	77981371479
	CIA DE TEATRO FLOR DE MANDACARU –JUNIO	2.150,00	TEATRO	77981465209
	TERREIRO OGUM GUERREIRO – MARIA LUIZA	2.150,00	TERREIRO	77981614928
	TERREIRO DE UMBANDA AGUAS SAGRADAS – MARIA	2.150,00	TERREIRO	77981295110
	TERREIRO DE OXOSSÍ – MAICON SOARES	2.150,00	TERREIRO	77981063041
	TERREIRO DE UMBANDA MAE NINHA OYÁ	2.150,00	TERREIRO	77981654967
	TERREIRO DE UMBANDA GUERREIRO TUÍNAMBÁ - DADINHA	2.150,00	TERREIRO	77981308529
		<b>32.250,00</b>		



**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE CACULÉ**

**ANEXO IV  
TERMOS EXECUÇÃO CULTURAL - EDITAL N.º. 002/2023 - INDIVIDUAL**

<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>TELEFONE</b>
	THAMIRES RODRIGUES SOUZA	1.350,00	COSTUMES	77981647962
	CLEYTO SILVA NASCIMENTO	1.350,00	ARTES	77981614495
	ANA LUCIA DE JESUS SILVA NASCIMENTO – LUCINHA DE ODILI	1.350,00	ARTESANATO	7798109 2794
	JOZEANE SOUZA BRITO – JOZE BRITO	1.350,00	MUSICA	77981130288
	JOSEFA SOUZA BRITO – ARTE CROCHÊ	1.350,00	ARTESANATO	77981500411
	GEOVANI DOS SANTOS BRITO – GEO DO PISEIRO	1.350,00	MUSICA	77981412821
	VAGNER AMORIM CARLOS	1.350,00	DESIGN CULT	77988725003
	ADVANDA LIMA DE AZEVEDO	1.350,00	ARTESANATO	77981312603
	PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS	1.350,00	MUSICA	77981425627
	ANA CAROLINA LIMA MENDES	1.350,00	ARTES VISUAIS	77981390694
	REGINA PAULA DE OLIVEIRAGUIMARÃES CNPJ 35615997/0001-79	1.350,00	ARTES CULIN	77981463057
	JOCIELI CERQUEIRA MENDES - GAL	1.350,00	PINTURA	77981471994
	RITA TEIXEIRA SANTIAGO RYTARTES	1.350,00	ARTESANATO	77981076920
	JOÃO DOS SANTOS SOARES - DÃOZINHO PERC	1.350,00	FORM MUSICA	77981100786
	LUCAS LIMA DIAS – LUCAS LIMA	1.350,00	MUSICA	77981095727
	TEREZINHA DAS GRAÇAS SANTOS DE JESUS – TECO	1.350,00	CULINARIA	77981425902
	ANA LUCIA DIAS DE SOUZA – LUCINHA ARTESÃ	1.350,00	ARTESANATO	77981275190
	NALMAR SOUZA LISBOA – NALMAR LISBOA	1.350,00	MUSICA	77981311130
	MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE SOUZA	1.350,00	ARTESANATO	77981177538
	JEOVÁ PEREIRA DIAS	1.350,00	CULTURA REL	77981061571
	RENAN AUGUSTO DOS SANTOS	1.350,00	TEATRO DANÇA	77981187262
	GUIDO GUILHERMINO DOURADO FERREIRA	1.350,00	MUSICA	77981142338
	ANDERSON ALVES SANTOS	1.350,00	MUSICA	77981628315
	<b>TOTAL</b>	<b>31.050,00</b>		



**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE CACULÉ**

**ANEXO V  
TERMS EXECUÇÃO CULTURAL - EDITAL N°. 002/2023 - INDIVIDUAL**

Nº	NOME	VALOR	CATEGORIA	TELEFONE
	LORIANNY LORENNNA NUNES DE JESUS	1.350,00	ARTES	77981265454
<b>TOTAL</b>		<b>1.350,00</b>		



**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE CACULÉ**

**Ata nº 01 da Comissão Especial de Avaliação e Julgamento de Propostas para Execução dos Editais da Lei Paulo Gustavo - CEAJPE do Município de Caculé - Estado da Bahia**

Aos vinte e hum dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três reuniu-se na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Caculé na Avenida Engenheiro Arthur Castilho nº. 42 - Centro nesta cidade de Caculé - Estado da Bahia a Comissão Especial de Avaliação e Julgamento de Propostas para Execução dos Editais da Lei Paulo Gustavo - CEAJPE com a finalidade disposta pela Portaria nº 08/2023 da Secretaria Municipal da Educação e Cultura do Município de Caculé. Iniciados os trabalhos de análise das Propostas apresentadas no Edital nº 01/2023 e no Edital nº 02/2023 da Lei Federal Paulo Gustavo (nº 195/2022). Seguindo os trabalhos os membros desta Comissão analisaram as Propostas tanto Coletivas quanto Individuais de ambos Editais. Algumas propostas tiveram sua aprovação com ressalva e com a adoção de mecanismos de ajuste porque necessários, mas que não alteravam o propósito da Lei nem sua objetividade. Atentamente discutida a questão das cotas preconizadas no âmbito da Lei 195/2022 constatou-se que foram ultrapassadas todas variantes diante da pluralidade vivida nesta comunidade principalmente a cultural. Finalizadas as análises todos os projetos apresentados foram aprovados e após a expedição de Resolução por esta Comissão Especial serão encaminhadas para a Secretaria Municipal da Educação visando a celebração de Termo de Execução Cultural conforme determina a própria Lei e seus Editais aqui analisados e julgados aprovados. Os Projetos aprovados serão relacionados e discriminados em anexos na mesma Resolução, apresentando os valores de cada proposta. Duas propostas específicas tiveram seus valores parcialmente aprovados diante de serem inexequíveis integralmente. A distribuição de valores obedece ao princípio maior da Lei Paulo Gustavo que é a equidade das condições do exercício da atividade cultural dentro da realidade local. Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão para lavratura da presente Ata que depois de lida e achada em conformidade foi assinada por mim Rodrigo Ferreira Neves Neto - Secretário Ad hoc e pelos membros presentes.

**Jacira Alves Costa Pinheiro**  
Membro

**Fagner Almeida Rocha**  
Membro

**Hilda dos Santos Ferreira**  
Membro



## EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/2022 – PMC/APMI

**CONCEDENTE:** Município de Caculé, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.676.788/0001-00, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 026, na cidade de Caculé, estado da Bahia, representado pelo seu excelentíssimo senhor prefeito, Pedro Dias da Silva, portador do RG nº 00.641.754-05 e do CPF nº 165.457.885-15, domiciliado à Praça JJ Seabra, nº 33 centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000

**CONVENENTE:** Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Caculé - APMI, com sede a Rua Crescêncio Silveira 293, Bairro Zeferino Carinhonha, Caculé/BA, neste ato representado pela sua presidente, Sr<sup>a</sup>. Keilly Rafaela Bonfim Almeida, portadora do CPF 01967307598 e RG 1267276940, domiciliada à travessa Teodorico Novais nº 240, Bairro São Cristovão, Caculé - Bahia –BA

**DO OBJETO:** Este Termo Aditivo tem por objeto o repasse de vantagem pecuniária a título de adicional intitulada “complementação do piso nacional de enfermagem - CPNE”, para fins exclusivos de complementação do salário base dos profissionais de enfermagem, a fim de equiparar-los ao Piso Nacional da Categoria, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 469 de 23 de setembro de 2023.

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:** Para a execução do objeto deste Termo Aditivo, dá-se o valor total de R\$ 51.273,69 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente à complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem do mês de outubro de 2023.

**DA VIGÊNCIA:** O presente Termo Aditivo terá início na data de sua assinatura e vigência até 31/12/2023.

DATA: Caculé, 01 de novembro de 2023.